



PARECER DA COMISSÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO ITEM 01

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2023

Processo nº: 59520.001930/2023-59-e.

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia da recuperação ambiental e drenagem da Lagoa do Saco Grande, situada na sede do município de Barra, no estado da Bahia.

RECURSO INTERPOSTO PARA O ITEM ÚNICO DO EDITAL Nº 25/2023

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.962.923/0001-76, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão deste pregoeiro de aceitar a proposta e declarar como vencedora do item único do Edital nº 38/2023, a empresa CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA – CNPJ/MF nº 20.591.114/0001-60.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após abrir o prazo para interposição de intenção de recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

III - DO RECURSO

A empresa recorrente alegou que a licitante em questão não atende aos requisitos estabelecidos nos itens 9.1.1, letras C e C2, do Termo de Referência. Segundo a recorrente, todas as certidões apresentadas pela licitante têm como objeto contratado obras de pavimentação, destoando do requerido no edital. Ressaltando que o objeto do contrato é no campo da engenharia hidráulica.

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, é necessário salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo



Edital do Pregão Eletrônico nº 238/2023, pela Lei Federal nº 13.303/2016 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente, vale esclarecer que a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a drenagem e manejo de resíduos sólidos como um dos componentes do saneamento, contemplando a infraestrutura operacional de drenagem, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais. Segundo Azevedo Neto *et al.* (1998), os sistemas de água pluvial compõem um dos campos da **hidráulica aplicada**, que requer cálculos para o escoamento e acumulação das águas das chuvas. Ainda segundo os autores, as soluções de engenharia de drenagem urbana envolvem duas partes distintas: a microdrenagem e a macrodrenagem. A microdrenagem, que se inicia nas edificações, a partir dos seus coletores pluviais, prossegue no escoamento até as sarjetas e entra nos bueiros e galerias. Já a macrodrenagem tem uma relação direta com a área total da bacia, seu escoamento natural, sua ocupação, a cobertura vegetal, os fundos de vale e os cursos d'água urbanos. Especificamente, no livro Manual de Hidráulica, Azevedo Neto *et al.* (1998) salienta que as sarjetas e sarjetões, estruturas de contenção, bocas de lobo, tubos de ligação, caixas de ligação, poços de visita e galerias são elementos de captação e transporte das águas pluviais e componentes do **sistema hidráulico** necessário para o escoamento das águas das chuvas.

Considerando o que está previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, Item 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 9.1.1, c) CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, c3) Definem-se como **obras similares**: obras construtivamente afins às de **saneamento básico, especialmente no campo de engenharia hidráulica**, incluindo os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário envolvendo: adutoras, canais, reversão de bacias, emissários e estações de bombeamento de água e de esgotos.

Considerando a CAT 53928/2020, apresentada pela empresa Cerqueira Correia Engenharia LTDA, CNPJ/MF sob o nº 20.591.114/0001-60, especificamente o Item 2 **DRENAGEM** e item 4.3 **MEIO FIO**.

Considerando o que está previsto no TERMO DE REFERÊNCIA, Item 9.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 9.1.1, c) CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços e obras de drenagem pluvial com limpeza e desassoreamento de lagoa ou **semelhante** executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com os seguintes quantitativos mínimos:

- 1.0 - Escavação mecânica de valas (18.000 m³)



- 2.0 – Execução e compactação de aterro (2.070 m³)

Considerando a CAT 39312/2016, apresentada pela empresa Cerqueira Correia Engenharia LTDA, CNPJ/MF sob o nº 20.591.114/0001-60, especificamente o Item **TERRAPLANAGEM**.

Considerando a CAT 53928/2020, apresentada pela empresa Cerqueira Correia Engenharia LTDA, CNPJ/MF sob o nº 20.591.114/0001-60, especificamente o Item 2 **DRENAGEM**.

Considerando a CAT 78920/2021, apresentada pela empresa Cerqueira Correia Engenharia LTDA, CNPJ/MF sob o nº 20.591.114/0001-60, especificamente o Item 1 **TERRAPLANAGEM** e o item 2 **PAVIMENTAÇÃO**.

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base nos fatos contidos na análise acima, resolve considerar improcedente o recurso interposto tempestivamente pela empresa ENGEC CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.962.923/0001-76, no mérito, NÃO DANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Bom Jesus da Lapa, 10 de janeiro de 2024.

Wilson Neri de Souza
Pregoeiro Oficial - Determinação nº 511/2023

Danillo Libarino Assunção
Equipe de Apoio - Determinação nº 511/2023

Johnnatan Vinicius Nogueira
Equipe de Apoio - Determinação nº 511/2023